



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.069

Recurso nº : 62.829 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : M.A. SOUZA CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.A. SOUZA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.859/90-13

RECURSO Nº: 62.829

ACORDÃO Nº: 101-82.069

RECORRENTE: M.A. SOUZA CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão pro—
tadora da seguinte ementa:

"Processos decorrentes de IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser manti—
do o mesmo tratamento dado ao processo principal
de IRPJ, quando as alegações da defesa não apre—
sentam argumentos diferenciados, de direito ou de
fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A Autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra a contribuinte acima identificada foi
lavrado o auto de infração constante do presente
processo, em decorrência de ação fiscal que detec—
tou irregularidades na apuração do imposto de ren—
da da pessoa jurídica.

A descrição das irregularidades e detalhamen—
to de autuação e defesa estão especificados na de—
cisão relativa ao processo principal de IRPJ que
passa a fazer parte integrante do presente, por
anexação de cópia."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação,
o Julgador manteve a exigência, salientando:

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa con—
cernente ao presente processo é matéria consagra—
da na jurisprudência administrativa e comparada pe—
la legislação de regência, devendo acompanhar o
principal em virtude da íntima relação de causa e
efeito.

CONSIDERANDO que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão segue anexa, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;

CONSIDERANDO que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

DETERMINO que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ do qual é decorrente."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados no apelo alusivo ao processo principal.

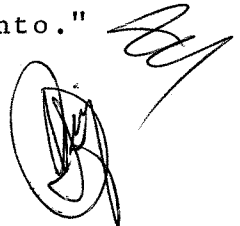
Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.776, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.869, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LIVRO DIÁRIO LANÇADO POR PARTIDAS MENSAS SEM APOIO EM LIVROS AUXILIARES DEVIDAMENTE REGISTRADOS - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.

A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte com o consequente arbitramento de seu lucro.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.069

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

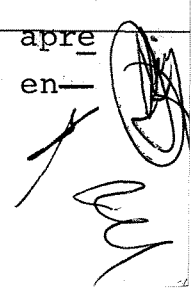
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cédico de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o incoformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o en-

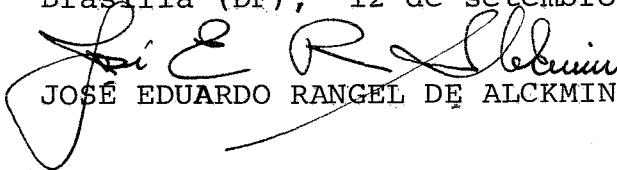


ACÓRDÃO Nº 101-82.069

tendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

